TC nº 72-000.361.07-60

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SUBPREFEITURA. Valor recolhido. Perda do objeto. EX OFFICIO CONHECIDO. Votação unânime. PFM CONHECIDO. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. PFM PREJUDICADO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

2.595ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 16.02.2012.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto divergente, em conhecer do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, não conheceu do recurso da PFM, por ter ocorrido desistência de seu apelo.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, no mérito, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, bem como em quitar a responsável pela prestação de contas, em razão do recolhimento do valor glosado.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, que deu provimento ao apelo oficial e determinou a cientificação da servidora.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor, no mérito, em considerar prejudicada a análise do recurso do Órgão Fazendário pela perda de seu objeto, à vista do recolhimento mencionado.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que negou provimento ao apelo da PFM.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de dezembro de 2011.

EDSON SIMÕES - Presidente.

EURÍPEDES SALES - Relator.

RELATÓRIO E VOTO: em Notas Taquigráficas.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Antônio Carlos Caruso

Não conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo.

Conheço do Recurso “ex officio”, por regimental.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha decisória esposada no TC 4.010.06-56, dou provimento ao recurso “ex officio” para reformar em parte a r. Decisão de Juízo Singular recorrida com o fito de desobrigar a servidora do recolhimento ao Erário da importância glosada.

Dê-se ciência a servidora para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.

VOTO DIVERGENTE proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em julgamento o reexame necessário de Prestação de Contas de Adiantamento Bancário, bem como o recurso voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal. Conheço dos recursos em exame, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, divirjo do Conselheiro Relator quanto à perda de objeto, negando-lhe provimento e mantendo a decisão proferida, em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não obstante, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, devidamente atualizada, bem como, considerando a inexistência de propositura de recurso voluntário pelo interessado, afastando, assim, eventual inconformismo com a decisão exarada, dou quitação ao responsável no valor originalmente glosado.

1º JULGADO

Juízo Singular.